



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ENDEREÇO: Rua Sebastião Henrique Jesus, 3085 - Jardim Bela Vista - Setor 08 - JARU/RO - CEP: 76890-000

PAT Nº: 20242802200004

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/08/2024

CAD/CNPJ: 01.257.995/0008-00

CAD/ICMS: 00000000997030

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/37/TATE/SEFIN

1) Auditoria fiscal. Acusação de falta de pagamento de ICMS decorrente de emissão de notas fiscais que acobertaram a saída de Leite UHT com isenção do imposto, sem que o sujeito passivo tivesse vigente “termo de acordo” exigido para a fruição do benefício fiscal. 2) Defesa tempestiva. 3) Apesar de o auto de infração estar respaldado na formalização do Termo de Acordo, pela leitura dos documentos vinculados ao Regime Especial concedido ao contribuinte, verifica-se que a intenção do Estado, em relação à data inicial de vigência do Termo de Acordo, foi a de que se iniciasse desde o início do período compreendido pela ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração, devendo ser afastada, então, a imposição dos valores lançados pelo auto de infração e consideradas isentas as operações em

análise. 4) Auto de infração julgado improcedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, na modalidade de auditoria geral.

Exposto no relatório do fisco, a ação fiscal se iniciou em 26/06/2024 e auto de infração foi lavrado em 15/08/2024.

O sujeito passivo é empresa atuante no ramo de laticínios.

O foco da lavratura do auto de infração se deu sobre as saídas internas de leite UHT do estabelecimento do sujeito passivo, no período específico de 01/09/2020 a 21/01/2020. No caso, todas as operações foram acobertadas por notas fiscais que trataram como isentas referidas saídas, enquanto, segundo a ação fiscal, deveriam ter sido tributadas.

O entendimento do fisco para lavar o presente auto se sustenta no fato de que, a partir de 01/09/2020, com alteração de texto da legislação tributária, o leite UHT passou a ser tratado como de tributação isenta, desde que o estabelecimento do contribuinte fosse detentor de Regime Especial concedido pela Coordenadoria da receita Estadual, conforme RICMS, Anexo I, Item 55 da Parte 2, onde temos como sendo isenta:

A saída interna de:

I - Leite UHT (Ultra High Temperature), classificado nas posições 0401.10.10 e 0401.20.10 da NCM/SH, industrializado no Estado de Rondônia, cujo estabelecimento seja detentor de regime especial, nos termos de ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

O relatório aposto no auto de infração menciona o indicativo dado pelo CTN (artigo 111) acerca da interpretação literal que deve ser feita sobre a outorga de isenção, tal como no caso em tela.

Narra a ação fiscal que “o Sujeito Passivo protocolizou o pedido de Regime Especial, em Termo de Acordo, por meio do processo administrativo de n. 20200220003010, na data de 15/09/2020, lhe sendo deferido o benefício, por meio do “TERMO DE ACORDO Nº 002/2020”, anexo ao PAT, na data de 26/01/2021, ficando o período de 01/09/2020 a 25/01/2021, sem o BENEFÍCIO FISCAL, sujeitando-se às normas gerais de tributação, o que não cumpriu, agiu como se o benefício tivera, deixando de recolher o ICMS incidente sobre as operações.” E transcreve parte da IN 039/2020/GAB/CRE que se relaciona com o caso:

Art. 3º. O regime especial concedido surtirá seus efeitos a partir da data de assinatura pelo Coordenador Geral da Receita Estadual ou, excepcionalmente, quando essa data não estiver indicada no Termo de Acordo, na data do seu registro no SITAFE, e vigorará pelo prazo de 01 (um) ano.

A ação fiscal trouxe ao processo o Termo de Acordo 02/2021 feito entre a Administração Tributária e o contribuinte, com a assinatura do Coordenador da Receita Estadual datada de 26/01/2021, cuja cláusula quinta prevê:

Cláusula quinta. Este Termo de Acordo inicia seus efeitos na data da assinatura do Coordenador Geral da Receita Estadual e terá validade

por 12 (doze meses), podendo ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, independente de prévia notificação ou aviso, no caso de descumprimento das condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Por esta exposição e por conta de que o contribuinte emitiu notas fiscais acobertando saídas de leite UHT de sua produção, tratando-as como isentas e sem nenhum destaque do ICMS durante o período de 01/09/2020 a 25/01/2021 (considerando que o Termo de Acordo foi assinado pelo Coordenador em 26/01/2021), lavrou-se o auto de infração para a cobrança do ICMS, acrescido de atualização monetária, juros e multa devidos.

O relatório da ação fiscal informa ainda que, por se tratar de descumprimento de obrigação principal, não se aplica a previsão de notificação prévia indicada pelo artigo 71, § 6º da Lei 688/1996.

Consta no processo do auto de infração tabela discriminando as notas fiscais alvos da autuação,

A infração e penalidade se deram pela capitulação do artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 1.994.305,17.

Multa: R\$ 2.419.226,72.

Juros: R\$ 803.646,14.

At. Monetária: R\$ 195.205,98.

Total: R\$ 5.412.383,98.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A base de argumento da defesa se sustenta na alegação de que o órgão fazendário não observou que o Coordenador da Receita Estadual formalizou autorização para a concessão do Regime Especial, indicando expressamente para que a vigência da isenção se iniciasse com efeitos retroativos a partir de 01/09/2020, sendo esta informação aposta no Parecer n.º 001/2021/GITEC/CRE/SEFIN, que resultou no Termo de Acordo n.º 002/2021:

3. CONCLUSÃO

Em atendimento à atribuição que consta no artigo 2º da Instrução Normativa nº 039/2020/GAB/CRE, considerada a alteração de competência instituída pelo Decreto nº 25.424/2020 (art. 71, inciso I, c/c art. 73, inciso I); opinamos pelo deferimento do pedido de regime especial, tendo em vista que atende às condições dispostas na legislação.

Por fim, atentamos que, na forma dos artigos 3º e 4º da I.N. nº 039/2020/GAB/CRE, excepcionalmente o regime especial terá seu prazo iniciado a partir de 1º de setembro de 2020, vigorando pelo prazo de 1 (um) ano; e poderá ser renovado, suspenso ou cancelado, nos termos das cláusulas pactuadas em seu Termo de Acordo.

É o Parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, de 15 de janeiro de 2021.

Camilla Jessica da Silva Barroso
AFTE - Mat. 300108950

1) Aprovo o presente Parecer e defiro o pedido de regime especial disposto no item 55 da parte 2 do Anexo I do RICMS/RO (aprovado pelo Decreto nº 22.271/2018) e disciplinado pelas demais regras da Instrução Normativa nº 039/2020/GAB/CRE, sendo firmado mediante Termo de Acordo nº 002/2021, com validade de 1 (um) ano, a contar de 01/09/2020;

2) Encaminhe-se para registro do regime especial no sistema SITAFE e ciência ao contribuinte via DET, seguido do encaminhamento do PAT para a Agência de Rendas de origem, para arquivamento e entrega da 2ª via do Termo de Acordo ao interessado.

Antônio Carlos Alencar do Nascimento
Coordenador Geral da Receita Estadual

E chama a atenção para a redação determinativa da Instrução Normativa n.º 39/2020, no que concerne à data do início do Regime Especial a que se refere o caso em análise:

Art. 4º. Excepcionalmente, no caso de deferimento, o prazo de início do Regime Especial será a partir de 1º de setembro de 2020, para os pedidos que forem protocolizados, nos termos desta Instrução Normativa, até 30 de setembro de 2020.

Informa, ainda, a constatação incontroversa acerca do atendimento da formalidade processual referente à data limite de 30 de setembro indicada pela IN transcrita para a protocolização do pedido de Regime Especial que garante o início do referido Regime a partir de 01/09/2020, citando, inclusive, o relatório elaborado pela ação fiscal, já transcrito no texto desta decisão em linhas superiores.

Dito pela defesa:

Desse modo, a situação da impugnante não pode, sob nenhuma perspectiva razoável, ser equiparada à de um contribuinte que

não pleiteou a concessão do regime dentro do prazo previsto na IN 39/2020 e teve seu pedido de vigência a partir de 1º de setembro de 2020 indeferido.

A autuação fiscal, ao desconsiderar a retroatividade prevista na IN 39/2020, devidamente deferida à impugnante pelo Coordenador Geral da Receita Estadual, afronta de forma clara o princípio da segurança jurídica.

Noutro norte, questiona a utilização da atualização monetária aplicada ao caso pela variação da UPF utilizada para cálculo de atualização monetária, que no ano de 2020 era de R\$ 74,47 e que em janeiro de 2021 foi para R\$ 92,54, representando um aumento de 24,26%. Reclama que o Estado de Rondônia afrontou a decisão do STF ao determinar o procedimento para a inserção da atualização monetária e dos juros sobre valores de créditos tributários não pagos até 31 de janeiro de 2021.

Informa que houve julgamento de ADI com declaração de inconstitucionalidade do texto da lei que determina a utilização da UPF e dos juros de 1% ao mês para fatos geradores, sem pagamento de imposto, ocorridos até a data de 31/01/2021, cuja decisão não foi seguida pelo autor do auto de lavrado.

E pede pela improcedência do auto de infração. Alternativamente, para que sejam feitos os ajustes para que sejam excluídos os valores da atualização monetária e dos juros calculados sob os efeitos do texto legislativo declarado inconstitucional.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

É incontroverso que o leite UHT, no período compreendido pelos lançamentos que compuseram o auto de infração, é alcançado pela isenção quando tiver saída interna promovida pelo estabelecimento industrializador do produto no estado de Rondônia, detentor de Regime Especial concedido por ato do Coordenador da Receita Estadual.

A motivação para a lavratura do auto de infração reside no fato de que o sujeito passivo obteve Regime Especial que lhe deu a isenção sobre as saídas internas de leite UHT, conforme Termo de Acordo 002/2021/GITEC/CRE/SEFIN, que indicou como início de seus efeitos a “*data da assinatura do Coordenador Geral da Receita Estadual*”, o que ocorreu em 26/01/2021.

A defesa apresentou no processo o Parecer GITEC 001/2021, feito para a celebração da concessão do Regime Especial, o qual foi concluído com a indicação de que o benefício da isenção se iniciasse a partir de 01/09/2020. Referido Parecer foi aprovado pelo Coordenador da Receita Estadual, que fez idêntica menção acerca do início do Termo de Acordo

a partir de 01/09/2020.

A defesa apresenta também, com propriedade, a transcrição do artigo 4^a da Instrução Normativa (IN 39/2020) que norteia a celebração do Termo de Acordo e que determina:

Art. 4º. Excepcionalmente, no caso de deferimento, o prazo de início do Regime Especial será a partir de 1º de setembro de 2020, para os pedidos que forem protocolizados, nos termos desta Instrução Normativa, até 30 de setembro de 2020.

Neste contexto, tal como informado pelo relatório da ação fiscal, é sabido que o contribuinte protocolizou seu pedido na data de 15/09/2020, ou seja, cumpriu a condição da normativa para que o Regime Especial se iniciasse a partir de 01/09/2020.

Diante dos fatos, tenho por evidente que a administração tributária externou com clareza a intenção para que o início do Regime Especial do contribuinte se desse a partir de 01/09/2020, conforme escrito no Parecer que embasou a celebração do Termo de Acordo, bem como na manifestação do Coordenador da Receita que aprovou o referido Parecer. E não poderia ser diferente, pois, caso fosse, estaria contrariando o dispositivo impositivo do artigo 4º da Instrução Normativa 39/2020.

Depreende-se dos fatos que a inserção da cláusula quinta aposta no Termo de Acordo que concedeu o Regime Especial de isenção sobre as saídas interna de leite UHT indicou, erroneamente, que referido termo começaria a produzir efeitos a partir da data da assinatura do Coordenador da Receita Estadual, que se deu em 26/01/2021, sem atentar para o teor impositivo do artigo 4º da IN 39/2020, que determina como data de início dos Regimes Especiais sobre a isenção aqui abordada como sendo a data de 01/09/2020. Reforça esta compreensão o Parecer GITEC 01/2021 e a aprovação deste pelo Coordenador da Receita Estadual, que indicaram expressamente a data de vigência do Regime especial para o caso concreto do sujeito passivo como sendo a data de 01/09/2020.

Ora, se as normativas são conflitantes em relação ao início da vigência do benefício que regulam, não há que se aplicar a literalidade de interpretação sobre uma delas apenas, ainda mais porque o texto prejudicial ao contribuinte mostra-se visivelmente divergente da própria vontade da Administração Pública emanada no Parecer que concluiu pelo deferimento do Termo de Acordo e, também, contrário à determinação da Instrução Normativa 39/2020, tal como demonstrado pela defesa.

Para tanto, entendo que houve apenas erro formal na confecção da escrita da cláusula quinta aposta no Termo de Acordo que concedeu a isenção ao contribuinte, devendo ser acatada a data de 01/09/2020 como o início do benefício fiscal que lhe fora concedido, prevalecendo a determinação prevista pelo artigo 4º da IN 39/2020, a escrita do Parecer GITEC 01/2021 e a determinação do Coordenador da Receita Estadual aposta no referido Parecer e que

coadunam para este entendimento.

Pois bem, apontado o encaminhamento da decisão pela improcedência do auto de infração, abordo, sem efeito ao caso concreto, a reclamação da defesa acerca da inaplicabilidade da inserção da atualização monetária com base na variação da UPF entre o ano de 2020 e 2021, e da aplicação dos juros de 1% ao mês previstos para fatos geradores anteriores a 31/01/2021.

A defesa noticia no processo a declaração de inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com foco no artigo da Lei 4952/2021, que possui a seguinte redação:

Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.

Observo que referido artigo de lei foi julgado inconstitucional pelo TJ/RO, no processo 0806128-48.2022.8.22.0000, que prolatou o seguinte Ementa em decisão na data de 28/04/2023:

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ilegitimidade ativa. Pertinência temática. Falta de interesse de agir. Utilidade/necessidade. Inconstitucionalidade do art. 7º da LE 4.952/2021. Atualização do crédito tributário. Adoção de taxa Selic. Critério de incidência temporal. Limitação indevida. Inconstitucionalidade formal verificada.

1. A entidade de classe, por ser considerada legitimada especial para propor ação direta de inconstitucionalidade, deve demonstrar o exercício da representação da categoria e o vínculo entre o objeto da ação e a finalidade institucional, não bastando singela declaração de representatividade no seu estatuto ou ato constitutivo.

2. O interesse de agir se revela quando a parte tem necessidade de ir a juízo para buscar a tutela jurisdicional pretendida, não podendo obtê-la de outra maneira e, por isso, imprescindível a ação para buscá-la.

3. Compete à União, nos termos do art. 24, I, da CF, a fixação de

regras gerais sobre Direito Tributário.

4. O STF, reconhecendo repercussão geral, firmou tese no sentido de ser constitucional a previsão, por lei, da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários.

5. Nos termos do precedente vinculante do STF, é defeso aos Estados, no que respeita à atualização de créditos tributários vencidos, fixar índice de atualização em patamar superior ao fixado pela União – SELIC.

6. A previsão contida no art. 7º da Lei 4.952/21, que prevê índice de atualização superior ao fixado em norma geral da União, excede os limites formais, maculando a competência concorrente prevista no art. art. 9º, I, da CER.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Efeitos ex tunc.

No mesmo processo, Embargos foram julgados intempestivos em 06/03/2025.

Contudo, os dados referentes às decisões constam no sistema PJE do TJ/RO, porém, sem nenhum indicativo de formalização do trânsito em julgado até a data desta análise de julgamento do processo administrativo. Então, em que pese a materialidade visivelmente favorável à tese da defesa, momentaneamente se tem válida a lei vigente, até que se cumpra o rito para a efetiva publicação do Acórdão no Diário da Justiça para a validade da força impositiva da decisão judicial.

Repisando o entendimento deste julgador sobre a improcedência do auto de infração e da imutabilidade desta decisão em face de eventual divergência acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a que se refere este processo, não se justificam maiores delongas sobre o tema.

Como última observação, relato que, apesar de não abordado pela defesa, há uma impropriedade no enquadramento da penalidade imposta pelo auto de infração ao capitular o caso com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a-1” da lei 688/1996:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas

hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

No caso, a infração descrita pelo auto se refere à emissão de notas fiscais de vendas de produtos (leite UHT), considerados isentos pelo sujeito passivo, mas que, na visão do fisco, seriam tributados. Para esta ocorrência, existe penalidade específica prevista na Lei 688/1996 (artigo 77, inciso VII, alínea “e-4”), que elevaria de 90% para 100% o valor da multa aplicada:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

Ainda em referência à abordagem da capitulação da infração/multa, ressalta-se o teor do Enunciado 05 deste Tribunal, onde se indica:

2) A utilização do artigo 77, inciso IV, alínea “a-1” da Lei 688/1996 pressupõe duas condições concomitantes para sua aplicação em auto de infração:

a) Ocorrência de ação ou omissão, demonstrada na ação fiscal, que resulte em falta de pagamento do imposto;

b) Que a ação ou omissão não esteja prevista em outra penalidade específica.

Registra-se como mera observação o relato do enquadramento da infração/penalidade, dado que o encaminhamento da decisão de julgamento, como dito, é de improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o valor de R\$ 5.412.383,98, referente ao montante integral do crédito tributário lançado de ofício pelo fisco.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **21/03/2025**, às **13:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.